



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|  |       |                    |       |
|--|-------|--------------------|-------|
| As três séries . . . Ano   | 850\$ | Semestre . . . . . | 450\$ |
| A 1.ª série . . . . .  | 340\$ | » . . . . .        | 180\$ |
| A 2.ª série . . . . .  | 340\$ | » . . . . .        | 180\$ |
| A 3.ª série . . . . .  | 320\$ | » . . . . .        | 170\$ |
| Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,                             | 300\$ |                    |       |
| «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, | 800\$ |                    |       |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio                             |       |                    |       |

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto n.º 606/73, de 14 de Novembro, que adopta várias medidas de carácter aduaneiro aplicáveis às províncias ultramarinas.

### Ministério do Interior:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério da Marinha:

#### Decreto-Lei n.º 667/73:

Determina que na liquidação do suplemento eventual de que trata o Decreto-Lei n.º 617/73 sejam observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 513/72, em relação ao pessoal da Armada nele referido.

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional:

#### Portaria n.º 897/73:

Cria cursos de ensino básico de Português em várias localidades da República Francesa.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 668/73:

Determina que seja cometido a uma empresa pública o serviço público de abastecimento de água na região de Lisboa quando cessar o regime de concessão actualmente em vigor, e incumbe uma comissão do acompanhamento da gestão do serviço público durante o último ano da concessão.

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 669/73:

Define a competência das juntas autónomas dos portos relativamente à fiscalização e exploração dos transportes fluviais nas respectivas áreas de jurisdição.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 266, de 14 de Novembro, pelo Ministério do Ultramar, Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar, o quadro constante do artigo 7.º do Decreto n.º 606/73, determino que se proceda de novo à sua publicação:

Quadro constante do artigo 7.º do Decreto n.º 606/73

| Números das posições | Números das subposições | Designação das mercadorias   | Unidades          | Pauta máxima — Taxas | Pauta mínima — Taxas |
|----------------------|-------------------------|--|-------------------|----------------------|----------------------|
| 89.01                |                         | Embarcações não compreendidas nas posições seguintes:  |                   |                      |                      |
|                      | 01                      | Para exclusivo uso desportivo, adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas e seus sócios efectivos, pela Brigada Naval da Legião Portuguesa e seus filiados e pela Mocidade Portuguesa . . . . . | <i>Ad valorem</i> | 5 %                  | 2,5 %                |
|                      | 02                      | Adquiridas pelas corporações de pilotos, para o seu serviço . . . . .<br>Outras embarcações:   | <i>Ad valorem</i> | 5 %                  | 2,5 %                |
|                      |                         | De vela:   |                   |                      |                      |
|                      | 03                      | Até 1000 t brutas de arqueação . . . . .   | <i>Ad valorem</i> | 48 %                 | 24 %                 |
|                      | 04                      | De mais de 1000 t brutas de arqueação . . . . .  | <i>Ad valorem</i> | 2 %                  | 1 %                  |

| Números das posições | Números das subposições | Designação das mercadorias   | Unidades          | Pauta máxima — Taxas | Pauta mínima — Taxas |
|----------------------|-------------------------|--|-------------------|----------------------|----------------------|
|                      |                         | <b>De propulsão mecânica:</b>  |                   |                      |                      |
|                      | 05                      | Salva-vidas .....  | <i>Ad valorem</i> | 5 %                  | 2,5 %                |
|                      | 06                      | Veículos de almofadas de ar .....  | <i>Ad valorem</i> | 12 %                 | 6 %                  |
|                      |                         | Não especificadas:   |                   |                      |                      |
|                      | 07                      | Até 4000 t brutas de arqueação .....   | <i>Ad valorem</i> | 48 %                 | 24 %                 |
|                      | 08                      | De mais de 4000 t brutas de arqueação .....  | <i>Ad valorem</i> | 2 %                  | 1 %                  |
|                      | 09                      | Não especificadas .....  | <i>Ad valorem</i> | 48 %                 | 24 %                 |
| 89.02                |                         | Embarcações especialmente concebidas para rebocar (rebocadores) ou impelir outras embarcações: |                   |                      |                      |
|                      | 01                      | Até 1000 t brutas de arqueação .....   | <i>Ad valorem</i> | 48 %                 | 24 %                 |
|                      | 02                      | De mais de 1000 t brutas de arqueação .....  | <i>Ad valorem</i> | 2 %                  | 1 %                  |
| 89.04                |                         | Embarcações condenadas por inavergáveis .....  | <i>Ad valorem</i> | 24 %                 | 12 %                 |

Presidência do Conselho, 3 de Dezembro de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

| Capítulos | Artigos | Números | Alineas | Rubricas   | Reforços e inscrições | Anulações   | Referência à autorização ministerial |
|-----------|---------|---------|---------|--|-----------------------|-------------|--------------------------------------|
| 1.º       |         |         |         | <b>Despesa ordinária</b><br><b>Gabinete do Ministro</b>      |                       |             |                                      |
|           |         |         |         | <i>Despesas correntes:</i>                                   |                       |             |                                      |
|           | 1.º     |         |         | Vencimentos e salários:                                      |                       |             |                                      |
|           |         | 1       |         | Vencimentos:   |                       |             |                                      |
|           |         |         | 1       | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....                  | —\$—                  | 8 000\$00   | (a)                                  |
|           | 2.º     |         |         | Representação certa e permanente .....                       | 8 000\$00             | —\$—        | (a)                                  |
| 6.º       |         |         |         | <b>Direcção-Geral de Segurança</b>                           |                       |             |                                      |
|           |         |         |         | <i>Despesas correntes:</i>                                   |                       |             |                                      |
|           | 106.º   |         |         | Vencimentos e salários:                                      |                       |             |                                      |
|           |         | 1       |         | Vencimentos:   |                       |             |                                      |
|           |         |         | 1       | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....                  | —\$—                  | 250 000\$00 | (a)                                  |
|           |         | 2       |         | Salários do pessoal eventual .....                           | —\$—                  | 50 000\$00  | (a)                                  |
|           | 121.º   |         |         | Outras despesas correntes:                                   |                       |             |                                      |
|           |         | 2       |         | Subsídio ao Cofre Geral da Direcção-Geral de Segurança ..... | 300 000\$00           | —\$—        | (a)                                  |
|           |         |         |         |  | 308 000\$00           | 308 000\$00 |                                      |

(a) Despachos de 29 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despachos de 30 de Novembro de 1973.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Dezembro de 1973. — O Director, *Alberto Rosa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Decreto-Lei n.º 667/73 de 17 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Na liquidação do suplemento eventual de que trata o Decreto-Lei n.º 617/73, de 20 de Novembro, serão observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 513/72, de 13 de Dezembro, em relação ao pessoal da Armada nele referido.

2. Na execução do disposto no número anterior, a data a considerar para efeitos do estabelecido na parte

final do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 513/72 é a de 1 de Dezembro de 1973.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 5 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Marcello Caetano.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### 6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

| Capítulos | Artigos | Números | Alineas | Rubricas  | Reforços e inscrições | Anulações   | Referência à autorização ministerial |
|-----------|---------|---------|---------|---|-----------------------|-------------|--------------------------------------|
| 1.º       |         |         |         | <b>Despesa ordinária</b>  |                       |             |                                      |
|           |         |         |         | <b>Despesas correntes</b>   |                       |             |                                      |
|           |         |         |         | <b>Gabinete do Ministro</b>   |                       |             |                                      |
|           |         |         |         | <b>Ministro e Gabinete</b>  |                       |             |                                      |
|           | 1.º     | 1       | 1       | Vencimentos e salários .....  | - \$                  | 250 000\$00 | (a)                                  |
|           |         |         |         | <b>Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro</b>                                  |                       |             |                                      |
|           | 12.º    | 1       |         | Ajudas de custo:  |                       |             |                                      |
|           |         |         | 2       | Oficiais em comissão de serviço no Saclant .....  | 140 000\$00           | - \$        | (a)                                  |
|           |         |         | 3       | Oficiais enviados ao estrangeiro para frequência de cursos .....                                  | 703 000\$00           | - \$        | (a)                                  |
|           |         |         | 5       | Outras comissões de serviço .....   | 150 000\$00           | - \$        | (a)                                  |
|           | 12.º    | 2       |         | Transportes:  |                       |             |                                      |
|           |         |         | 2       | Passagens e outras despesas de transporte dos adidos navais, de outro pessoal .....               | 1 700 000\$00         | - \$        | (a)                                  |
|           | 13.º    | 1       |         | Remunerações por serviços auxiliares — Pessoal em serviço nas secretarias dos adidos navais ..... | 100 000\$00           | - \$        | (a)                                  |
|           | 14.º    | 1       |         | Remunerações diversas — Em numerário: Abonos de instalação dos adidos navais .....                | 40 000\$00            | - \$        | (a)                                  |
|           | 15.º    | 1       |         | Remunerações diversas — Compensação de encargos: Seguro respeitante a pessoal .....               | 62 000\$00            | - \$        | (a)                                  |
|           | 16.º    | 1       |         | Bens duradouros — Equipamento de secretaria .....   | 40 000\$00            | - \$        | (a)                                  |
|           |         |         |         | <b>Gabinete de Estudos e Planeamento</b>  |                       |             |                                      |
|           | 20.º    | 1       | 1       | Vencimentos e salários .....  | - \$                  | 280 000\$00 | (a)                                  |
| 3.º       |         |         |         | <b>Superintendência dos Serviços do Pessoal</b>   |                       |             |                                      |
|           |         |         |         | <b>Direcção do Serviço do Pessoal</b>   |                       |             |                                      |
|           | 62.º    | 2       |         | Despesas gerais de funcionamento — Comunicações:  |                       |             |                                      |
|           |         |         | 1       | Passagens de mancebos .....   | 200 000\$00           | - \$        | (a)                                  |
|           | 63.º    | 1       |         | Transferências — Particulares: Subsídios ou despesas de funerais .....                            | 100 000\$00           | - \$        | (a)                                  |

| Capítulos | Artigos | Números | Alíneas | Rubricas  | Reforços e inscrições | Anulações      | Referência à autorização ministerial |
|-----------|---------|---------|---------|---|-----------------------|----------------|--------------------------------------|
| 3.º       |         |         |         | <b>Oficiais do activo</b>   |                       |                |                                      |
|           | 64.º    | 1       |         | Vencimentos e salários:   |                       |                |                                      |
|           |         |         | 1       | Pessoal dos quadros .....   | -\$                   | 5 000 000\$00  | (a)                                  |
|           |         |         | 2       | Pessoal adido .....   | -\$                   | 2 300 000\$00  | (a)                                  |
|           | 68.º    | 1       |         | Deslocações — Ajudas de custo .....   | 50 000\$00            | -\$            | (a)                                  |
|           | 69.º    | 1       |         | Alimentação e alojamento — Em espécie: Subsídio para alimentação .....        | 1 000 000\$00         | -\$            | (a)                                  |
|           |         |         |         | <b>Sargentos e praças do activo</b>   |                       |                |                                      |
|           | 72.º    | 1       |         | Vencimentos e salários .....  | -\$                   | 23 000 000\$00 | (a)                                  |
|           | 75.º    | 1       |         | Deslocações — Ajudas de custo .....   | 500 000\$00           | -\$            | (a)                                  |
|           | 76.º    |         |         | Alimentação e alojamento — Em espécie:  |                       |                |                                      |
|           |         | 1       |         | Subsídio para alimentação .....   | 1 200 000\$00         | -\$            | (a)                                  |
|           |         | 2       |         | Rações .....  | 30 785 000\$00        | -\$            | (a)                                  |
|           |         | 3       |         | Alimentação de sargentos e praças quando reclusos .....                       | 50 000\$00            | -\$            | (a)                                  |
|           | 80.º    |         |         | Remunerações diversas — Em espécie .....                                      | 80 000\$00            | -\$            | (a)                                  |
|           |         |         |         | <b>Oficiais, sargentos e praças das reservas da Marinha</b>                   |                       |                |                                      |
|           | 85.º    | 1       |         | Vestuário e calçado — Em espécie: Artigos de fardamento para os cadetes ..... | 350 000\$00           | -\$            | (a)                                  |
|           |         |         |         | <b>Pessoal civil</b>  |                       |                |                                      |
|           | 88.º    | 1       |         | Vencimentos e salários:   |                       |                |                                      |
|           |         |         | 1       | Vencimentos .....   | -\$                   | 3 900 000\$00  | (a)                                  |
|           |         |         | 2       | Salários do pessoal dos quadros .....   | -\$                   | 3 000 000\$00  | (a)                                  |
| 5.º       |         |         |         | <b>Comandos, forças e unidades em terra</b>                                   |                       |                |                                      |
|           |         |         |         | <b>Escola Naval</b>   |                       |                |                                      |
|           | 257.º   | 1       |         | Remunerações diversas — Em numerário: Subsídio de embarque .....              | 480 000\$00           | -\$            | (a)                                  |
|           |         |         |         |   | 37 730 000\$00        | 37 730 000\$00 |                                      |

(a) Despacho de 10 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 22 do mesmo mês.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Novembro de 1973. — O Director, Carlos Romero Ivo de Carvalho.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 897/73

de 17 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português nas seguintes localidades da República Francesa:

### Área consular de Clermont-Ferrand:

- 1 curso em Montluçon.
- 1 curso em Dompierre-sur-Besbre.
- 1 curso em Moulins.

- 1 curso em Brive.
- 3 cursos em Tulle.
- 1 curso em Cèbazat.
- 2 cursos em La Roche Blanche.
- 1 curso em Chatel-Guyn.
- 2 cursos em St. George de Mons.
- 1 curso em Blanzat.
- 1 curso em Cerzat.
- 1 curso em Ambert.
- 1 curso em Mirefleurs.
- 1 curso em Les Ancizes.
- 2 cursos em Clermont-Ferrand.

### Área consular de Versalhes:

- 1 curso em Plaisir.
- 1 curso em Élancourt.
- 1 curso em Les Clayes-sous-Bois.

- 1 curso em Maisons-Laffitte.
- 1 curso em Maule.
- 1 curso em Mantes-la-Jolie.
- 1 curso em Carrières-sous-Poissy.
- 1 curso em Bretigny-sur-Orge.
- 1 curso em Grigny.
- 1 curso em Vigneux-sur-Seine.
- 1 curso em Ris Orangis.
- 1 curso em St. Geneviève-des-Bois.

Área consular de Lille:

- 4 cursos em Roubaix.
- 4 cursos em Tourcoing.
- 2 cursos em Cambrai.
- 4 cursos em Dunquerque.
- 2 cursos em Valenciennes.

Área consular de Baiona:

- 2 cursos em Baiona.
- 2 cursos em Pau.
- 2 cursos em Tarbes.
- 2 cursos em Mont de Marsan.

Área consular de Toulouse:

- 3 cursos em Toulouse.

Área consular de Bordéus:

- 1 curso em Pessac.
- 3 cursos em Angoulême.
- 2 cursos em Cahors.
- 2 cursos em Agen.
- 2 cursos em Fumel.
- 3 cursos em Villeneuve-sur-Lot.
- 2 cursos em Mérignac.

Área consular do Havre:

- 1 curso em St. Étienne du Rouvray.
- 1 curso em Oissel.
- 1 curso em Brest.
- 1 curso em Quimper.

Área consular de Nancy:

- 2 cursos em Nancy.
- 2 cursos em Metz.
- 2 cursos em Thionville.

Área consular de Reims:

- 2 cursos em Reims.
- 2 cursos em Chalons-sur-Marne.
- 2 cursos em Épernay.
- 2 cursos em Soissons.
- 2 cursos em Saint-Quentin.
- 2 cursos em Cherville-Mézières.
- 2 cursos em Revin.
- 2 cursos em Sedan.

Área consular de Paris:

- 1 curso em Argenteuil.
- 2 cursos em Antony.
- 1 curso em Garches.
- 1 curso em Goussainville.
- 1 curso em Sarcelles.
- 1 curso em St. Prix.
- 1 curso em E. Aubonne.

- 1 curso em E. Franconville.
- 1 curso em Paris — 11° Arrondissement.
- 2 cursos em Montataire.
- 1 curso em Deuil-la-Barre.
- 1 curso em St. Cloud.
- 1 curso em Paris 16.
- 1 curso em Clichy.
- 2 cursos em Garges-lès-Gonesse, Val-d'Oise.

Área consular de Tours:

- 2 cursos em Bourges.
- 1 curso em Vierzon.
- 3 cursos em Tours.
- 1 curso em Langeais.
- 1 curso em Mer.
- 1 curso em Romorantin.
- 1 curso em Salbris.
- 1 curso em Selles-sur-Cher.
- 2 cursos em Laval.
- 1 curso em Les Mans.
- 1 curso em Coulaines.
- 2 cursos em Niort.
- 1 curso em Sable.
- 1 curso em Cerisy.
- 1 curso em Poitiers.
- 1 curso em Châtellerault.
- 1 curso em Saint-Junien.
- 2 cursos em Limoges.
- 1 curso em Nantes.

Área consular de Marselha:

- 1 curso em Marselha.
- 1 curso em Cannes.
- 1 curso em Salon.
- 1 curso em Avignon.
- 1 curso em Annonay.
- 1 curso em Castres.
- 1 curso em Albi.
- 1 curso em Rodez.

Área consular de Lyon:

- 1 curso em Roanne.
- 1 curso em Charlieu.
- 1 curso em Digion.
- 1 curso em Chalons-sur-Saons.
- 1 curso em Autun.
- 1 curso em Macon.
- 1 curso em Décines.
- 1 curso em Bron.
- 1 curso em Lyon 9°.
- 2 cursos em Terrenoire.
- 1 curso em Givors.
- 1 curso em Vaulx-en-Velin.
- 1 curso em St. André-le-Château.
- 1 curso em Beaune.
- 1 curso em Le Creusot.
- 1 curso em Dijon.
- 1 curso em Thonon-les-Bains.
- 1 curso em Scienzier.
- 1 curso em Bourg.
- 1 curso em Aix-les-Bains.
- 1 curso em Morez.
- 1 curso em Oyonnax.
- 1 curso em St. Claude.
- 1 curso em St. Foy-les-Lyon.
- 1 curso em Bourgoin-Jellieu.

## Área consular de Nogent-sur-Marne:

- 1 curso em Romilly-sur-Seine.
- 1 curso em Bar-sur-Aube.
- 1 curso em Nogent-sur-Seine.
- 1 curso em Gien.
- 1 curso em Châllete-sur-Loing.
- 1 curso em St. Jean-de-Braye.
- 1 curso em Montargis.
- 1 curso em Chelles.
- 1 curso em Melyn.
- 1 curso em Fontainebleau.
- 1 curso em Pontault-Combault.
- 1 curso em Montereau.
- 1 curso em Nemours.
- 1 curso em Ozoir-la-Ferrière.
- 1 curso em Lagny.
- 1 curso em Coulommiers.
- 1 curso em Bourron-Mablotte.
- 1 curso em Brie-Comte-Robert.
- 1 curso em Gretz-Armainvilliers.
- 1 curso em Montigny-sur-Loing.
- 1 curso em Damarie-les-Lys.
- 1 curso em Pont-sur-Yonne.
- 1 curso em Auxerre.
- 1 curso em Joigny.
- 1 curso em Saint-Florentin.
- 1 curso em Villeneuve-sur-Yonne.
- 1 curso em Clichy-sous-Bois.
- 1 curso em Aulnay-sous-Bois.
- 1 curso em Courneuve.
- 1 curso em Bobigny.
- 1 curso em Épinay.
- 1 curso em Montreuil.
- 1 curso em St. Denis.
- 1 curso em Alfortville.
- 1 curso em Bonneuil-sur-Marne.
- 1 curso em Bry-sur-Marne.
- 1 curso em Choisy-le-Roi.
- 1 curso em Fresnes.
- 1 curso em Joinville-le-Pont.
- 1 curso em Maison Alfort.
- 1 curso em Le Plessis Trevisé.
- 1 curso em Vincennes.
- 1 curso em Vitry-sur-Seine.
- 1 curso em Villemomble.
- 1 curso em Saint-Jean-de-la-Ruelle.

## Área consular de Estrasburgo:

- 2 cursos em Colmar.
- 2 cursos em Guebwiller.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 2 de Dezembro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

---

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 668/73**

de 17 de Dezembro

De acordo com o Decreto-Lei n.º 38 665, de 4 de Março de 1952, que reformulou as bases do contrato

celebrado entre o Estado e a Companhia das Águas de Lisboa, a concessão outorgada a esta empresa caduca em 30 de Outubro de 1974, termo este mantido na legislação posterior, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 41 354, de 9 de Novembro de 1957, e na última versão do contrato, celebrado em 26 de Fevereiro de 1958. Torna-se, pois, necessário definir o regime de abastecimento de água à região de Lisboa a partir do termo da concessão.

Sem prejuízo das medidas que a reorganização global do abastecimento de água ao País impõe, é conveniente definir desde já um regime transitório que assegure a transferência para o Estado, nas melhores condições, dos bens e serviços afectos àquela concessão.

De entre as várias fórmulas possíveis de exploração do serviço público de abastecimento de água, entende-se vantajoso optar pela forma de empresa pública, a mais adequada à gestão moderna e flexível de actividades desta natureza. O presente diploma visa adoptar as providências necessárias à transição a efectuar, abrindo caminho à gestão directa do serviço e à constituição da entidade autónoma que dela se virá a ocupar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço público de abastecimento de água na região de Lisboa será cometido a uma empresa pública quando cessar o regime de concessão actualmente em vigor.

Art. 2.º Incumbe ao organismo de que trata a cláusula xv do contrato da concessão (comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa) acompanhar a gestão do serviço público e cooperar com a Companhia das Águas de Lisboa em todos os assuntos que se relacionem com a transferência da concessão.

Art. 3.º Para os efeitos referidos no artigo anterior os membros da Comissão podem:

- a) Assistir a todas as reuniões dos corpos gerentes da Companhia das Águas de Lisboa;
- b) Obter dos corpos gerentes todas as informações e esclarecimentos sobre a organização e actividade da empresa;
- c) Recorrer ao auxílio dos peritos e entidades públicas ou privadas que entenderem, com vista a assegurar o apoio técnico indispensável às suas funções.

Art. 4.º São deveres da Comissão:

- a) Dar conhecimento ao Ministro das Obras Públicas das diligências efectuadas no desempenho das suas funções;
- b) Propor superiormente todas as medidas julgadas convenientes para que a transferência do serviço se realize nas melhores condições;
- c) Efectuar os estudos tendentes ao melhor aproveitamento do pessoal da Companhia das Águas na empresa pública a constituir, bem como à salvaguarda dos seus legítimos interesses.

Art. 5.º — 1. Compete em especial à Comissão aproveitar todos os estudos e projectos realizados com vista a melhorar o serviço de abastecimento de água

na região de Lisboa, bem como orientar a elaboração dos planos de desenvolvimento do referido serviço.

2. Para os efeitos referidos no número anterior deverão ser estudados os correspondentes projectos de financiamento e propostas as eventuais formas de apoio e garantia de natureza financeira que o Estado poderá prestar à realização desses trabalhos.

Art. 6.º — 1. A Comissão compete exercer a administração efectiva dos bens e serviços abrangidos pela concessão, no caso de esta se extinguir antes de constituída a empresa prevista no artigo 1.º

2. Na hipótese referida no número anterior, os poderes da Comissão correspondem, com as necessárias adaptações, aos do actual conselho de administração da Companhia das Águas de Lisboa, mantendo-se os direitos e deveres do pessoal da Companhia.

Art. 7.º A Comissão extinguir-se-á com a tomada de posse dos corpos gerentes da empresa pública a constituir.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 669/73

de 17 de Dezembro

As juntas autónomas dos portos compete regular e fiscalizar a exploração dos transportes fluviais colectivos nas áreas da sua jurisdição. Esta exploração vem sendo autorizada por mera licença a título precário, com base no disposto no Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, e no Decreto n.º 45 924, de 15 de Setembro de 1964.

O notável desenvolvimento do tráfego e o elevado encargo das instalações e equipamento a afectar aos transportes colectivos fluviais conjugam-se para evidenciar a oportunidade de rever aquele condicionamento, de modo a estruturar autênticos serviços públicos, que garantam aos utentes a necessária eficiência e comodidade.

Assim, pelo presente diploma, a exploração de tais serviços passa a ser efectuada em regime de concessão a outorgar pelas juntas autónomas portuárias, em regra mediante concurso baseado num caderno de encargos-tipo aprovado por portaria do Ministro das Comunicações. Dentro desta perspectiva, adoptam-se medidas destinadas a impulsionar a constituição de empresas concessionárias que ofereçam garantias de idoneidade e estabilidade financeira.

Salvaguarda-se, no entanto, a competência dos serviços do Ministério da Marinha no que respeita aos transportes fluviais colectivos e às respectivas embarcações, nos termos já consagrados pelo Decreto n.º 45 924.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Compete às juntas autónomas dos portos, sob coordenação da Direcção-Geral de Portos, regular e fiscalizar a exploração dos transportes fluviais nas áreas da sua jurisdição.

2. Fora das áreas referidas no número anterior, a competência que por este diploma é atribuída às juntas autónomas dos portos será exercida pela Direcção-Geral de Portos, sem prejuízo do estabelecido na base III da Lei n.º 2035, de 30 de Julho de 1949, quanto aos portos de Lisboa e do Douro e Leixões.

3. Exceptuam-se do disposto nos números que antecedem, continuando a competir à autoridade marítima a que se refere a legislação vigente, os casos seguintes:

- a) Os transportes nos rios internacionais;
- b) Os actuais transportes efectuados por embarcações de tráfego local, do tipo barcas de passagem, que navegam sem horário fixo transportando pequeno número de passageiros.

4. Continuam a ser da competência dos serviços do Ministério da Marinha a determinação das habilitações do pessoal tripulante, a sua disciplina e todas as questões relativas à segurança do material naval e da navegação.

5. A Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo ouvirá sempre a respectiva junta autónoma do porto quando da concessão de licenças para a construção e modificação de embarcações destinadas aos transportes colectivos fluviais, devendo os planos que, nos termos da lei, acompanham os pedidos das referidas licenças ser elaborados em obediência aos necessários requisitos para cada caso exigidos pela junta autónoma.

6. A competência a que se refere o n.º 1 poderá, por portaria conjunta dos Ministros da Marinha e das Comunicações, estender-se a transportes por via marítima de muito curta distância.

Art. 2.º — 1. A organização e exploração regular do serviço público de transportes fluviais colectivos de passageiros e, eventualmente, de veículos e de mercadorias, nas áreas de jurisdição das juntas autónomas dos portos, serão objecto de concessão a outorgar, mediante contrato, pela junta autónoma competente.

2. Quando a exploração dos transportes referidos no número anterior abranger, para além das áreas sob jurisdição das juntas autónomas, áreas sob a jurisdição de outras entidades, compete à respectiva junta autónoma a outorga da concessão, tomando em consideração os condicionamentos apresentados por essas entidades.

Art. 3.º — 1. As juntas autónomas em cujas áreas de jurisdição se justifique a instalação e funcionamento do serviço público de transportes fluviais colectivos procederão à abertura de um concurso, com base no caderno de encargos-tipo a que se refere o n.º 4 deste artigo e nos estudos de mercado, de dimensionamento e características da frota e outros que para cada caso se realizem.

2. Quando nas áreas de jurisdição das juntas autónomas portuárias existam transportes fluviais licenciados nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 45 924, de 15 de Setembro de 1964, poderão as concessões ser outorgadas mediante negociação directa.

3. A abertura do concurso ou a negociação directa a que se referem os números anteriores dependerão de despacho do Ministro das Comunicações, sob proposta da junta autónoma competente.

4. O caderno de encargos-tipo a que se refere o n.º 1 conterà as condições gerais a que deverão obedecer os contratos de concessão e será aprovado por portaria do Ministro das Comunicações.

5. As condições gerais a que se refere o número anterior não poderão ser contrariadas nem omitidas pelos respectivos contratos de concessão, podendo, no entanto, ser completadas quer em disposições de conteúdo alternativo constantes do acto do concurso, quer em quaisquer outros aspectos que resultem da especificidade de cada caso.

Art. 4.º — 1. As deliberações das juntas autónomas dos portos no sentido da adjudicação das concessões carecem, para se tornarem executórias, da homologação do Ministro das Comunicações.

2. A homologação a que se refere o número anterior habilita a junta à outorga da respectiva concessão.

Art. 5.º As sociedades concessionárias deverão estar constituídas, à data da outorga de cada concessão, como sociedades anónimas de responsabilidade limitada, com sede na localidade onde se situe a da junta autónoma concedente e obedecendo ao disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965.

Art. 6.º — 1. As entidades concessionárias usufruirão, relativamente ao objecto da concessão, dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de todos os impostos devidos ao Estado e às autarquias locais por um período de dez anos, a contar da data de celebração do contrato de concessão;
- b) Isenção de direitos de importação relativos aos materiais e equipamentos destinados definitivamente às obras, instalações e apetrechamento dos terminais das carreiras concedidas, cuja execução fique a cargo da concessionária e, bem assim, dos relativos às embarcações e demais equipamento destinados ao serviço concedido.

2. A isenção prevista na alínea a) do número anterior não abrange o imposto de transacções, o imposto do selo e o imposto extraordinário para a defesa e valorização do ultramar.

3. Poderão nos contratos de concessão fixar-se isenções ou reduções de taxas que constem dos regulamentos de tarifas das juntas autónomas concedentes e constituam receitas de exploração dessas mesmas juntas.

Art. 7.º As embarcações destinadas às carreiras de transportes fluviais colectivos deverão possuir os necessários documentos exigidos pelos serviços competentes do Ministério da Marinha.

Art. 8.º — 1. As licenças outorgadas pelas juntas autónomas portuárias ao abrigo dos artigos 3.º e seguintes do Decreto n.º 45 924 manter-se-ão válidas, nas condições em que foram emitidas, até à outorga das concessões a que este diploma se refere.

2. Poderão, no entanto, as juntas autónomas portuárias, mediante autorização do Ministro das Comunicações, e desde que a regularidade e a eficiência dos transportes fluviais colectivos nas suas áreas de jurisdição o exijam, proceder transitória e à sua exploração, requisitando o material e as instalações necessários.

3. Sem prejuízo de imediata utilização do material e instalações requisitados pela junta autónoma, no caso previsto no número anterior, os respectivos proprietários terão direito a uma compensação nos termos que forem convencionados com a mesma junta, havendo, na falta de acordo, recurso a um tribunal arbitral presidido por um magistrado, nomeado pelo Ministério da Justiça, e designando cada uma das partes um árbitro.

Art. 9.º Fica revogado o Decreto n.º 45 924, de 15 de Setembro de 1964.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Manuel Pereira Crespo* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.